



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO**

**DELIBERAÇÃO Nº 160, DE 28 DE SETEMBRO DE 2006**

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno, e considerando as informações constantes do Processo no 02000.004497/2005-83, resolve:

Art. 1º Conceder à Universidade Federal de Santa Catarina- UFSC, CNPJ nº 3.899.526/0001-82, autorização de acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, junto às comunidades caiçaras do Itacuruçá, do Pereirinha, do Marujá, da Enseada da Baleia, do Pontal do Leste, e dos Sítios da face lagunar do Parque Estadual da Ilha do Cardoso- PEIC (Sítio da Ilha do Filhote, Sítio Salva-Terra, Sítio Santa Cruz e Sítio dos Andrades), localizadas no Parque Estadual da Ilha do Cardoso, no Estado de São Paulo, para a finalidade de pesquisa científica sem acesso ao patrimônio genético, de acordo com os termos do projeto intitulado “Diagnóstico da exploração de espécies vegetais para confecção do cerco-fixo na região do Parque Estadual da Ilha do Cardoso/SP”, desenvolvido pelas pesquisadoras Flávia Camargo de Oliveira e Natalia Hanazaki, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e na Resolução nº 05, de 26 de junho de 2003.

Parágrafo único. Esta autorização é válida até 31 de março de 2007, e poderá ser renovada, a critério do Conselho, mediante solicitação da instituição beneficiada.

Art. 2º A instituição autorizada e os pesquisadores a ela vinculados obrigam-se a incluir nos resultados da pesquisa, em quaisquer meios que esta venha a ser divulgada, a informação da origem do conhecimento tradicional associado e a advertência de que o acesso às informações disponibilizadas nos resultados para as finalidades de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, dependem da obtenção de Anuência Prévia e da assinatura de Contrato de Repartição de Benefícios junto às comunidades envolvidas, bem como de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 3º Conforme acordado entre as partes e ratificado no Termo de Anuência Prévia por elas firmado, os dados oriundos da pesquisa serão apresentados às comunidades caiçaras identificadas no art. 1º desta Deliberação, em linguagem a elas acessível.

Art. 4º As informações contidas no Processo nº 02000.004497/2005-83, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA SILVA**  
**Ministra de Estado do Meio Ambiente**

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.10.2006